

**Processo:** 1092666  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Exercício:** 2020  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal  
**Representados:** Municípios de São Gonçalo do Sapucaí, Turvolândia, Cordislândia e Paulo Guilherme de Barros Maia  
**Responsável:** Paulo Guilherme de Barros Maia  
**Procuradores:** Leandro de Souza Goés, OAB/MG 113.584, Carla de Carvalho Gouvea, OAB/MG 182.659  
**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal com o objetivo de apurar irregularidades na acumulação de vínculos funcionais pelo servidor médico, Paulo Guilherme de Barros Maia, tendo em vista que na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/17, apurou-se que o referido profissional era detentor de quatro vínculos com a Administração Pública à época, sendo dois vínculos com a Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí, um com a Prefeitura de Cordislândia e outro com a Prefeitura de Turvolândia, totalizando 100 (cem) horas semanais de trabalho.

A inicial se encontra acostada à peça n. 2, e contém os seguintes requerimentos:

a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), e deferida medida cautelar para determinar, com fulcro no art. 47, § 1º, da LC n. 102/2008, que os atuais Prefeitos(as) dos Municípios de Cordislândia, Turvolândia e São Gonçalo do Sapucaí comprovem, no prazo de 15 dias, a instauração de tomada de contas especial para apurar se houve a efetiva prestação dos serviços, ou seja, o integral cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor Paulo Guilherme de Barros Maia durante o período em que ocorreu a acumulação ilícita de cargos; e, caso constatada irregularidade, quantifiquem o dano e identifiquem os responsáveis, efetivando as providências necessárias para ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido, observando também o disposto no art. 248 do RI-TCE/MG;

b) seja determinada a citação do Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade:

- acumulação ilícita de cargos (3 cargos de provimento efeito e 1 em decorrência de contrato temporário), no período de 05/01/2010 a 24/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88;

c) caso indeferida a cautelar pleiteada, que a instauração de tomada de contas especial, nos mesmos moldes acima delineados, seja determinada por ocasião do julgamento do mérito da presente representação;

d) ao final, seja confirmada a irregularidade acima elencada na alínea “a” e aplicada multa ao seu responsável, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

A documentação foi recebida como representação em 1º/9/2020 (peça n. 5) e distribuída inicialmente, em 1º/9/2020, à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio (peça n. 6).

Registre-se que consta dos autos que, após diligências deste Tribunal junto aos gestores responsáveis, a situação do servidor foi regularizada em maio de 2018.

Na sessão da Primeira Câmara de 22/9/2020 (peça 8), acordaram os Exmos. Conselheiros, por unanimidade de votos, em determinar:

- I) aos Prefeitos de São Gonçalo do Sapucaí, Cordislândia e Turvolândia que instaurem processo administrativo próprio de cada município, para verificar, no período entre 05/01/2010 a 24/05/2018, se o servidor Paulo Guilherme de Barros Maia prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado – considerando as peculiaridades do caso concreto e a facilidade dos jurisdicionados no acesso à documentação de frequência, oitiva de testemunhas, dentre outros documentos necessários ao deslinde dos fatos, com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário –, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;
- II) a instauração de Tomada de Contas Especial, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, sob pena de responsabilidade solidária segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- III) na hipótese de ter sido instaurada a Tomada de Contas Especial, que esta seja encaminhada ao Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;
- IV) o encaminhamento ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, dos resultados obtidos, caso o município já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida; mas, caso seja apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos, prazos e as determinações retromencionadas;
- V) que seja feita advertência aos Prefeitos de que o descumprimento das determinações deste Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite fixado no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008;

- VI) o monitoramento, por parte da Unidade Técnica competente, do cumprimento das determinações constantes desta decisão, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008;
- VII) a intimação dos atuais responsáveis pelas Prefeituras de São Gonçalo do Sapucaí, Cordislândia e Turvolândia, bem como do servidor, por DOC e por meio eletrônico, e do MPTC, na forma regimental.

Em cumprimento à decisão, foi procedida a intimação dos gestores, tendo sido apresentadas as manifestações a seguir: Município de Cordislândia, peças n. 24/28, Município de Turvolândia, peças n. 29/32 e Município de São Gonçalo do Sapucaí, peças n. 33/34 e 36.

Em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro em exercício Adonias Monteiro (peça n. 35).

À peça n. 36 foi juntada cópia do processo administrativo realizado pelo Município de São Gonçalo do Sapucaí cuja conclusão se deu pela efetiva prestação de serviços médicos pelo servidor Paulo Guilherme de Barros Maia.

Em 2/2/2023, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça n. 39).

Em manifestação à peça n. 41, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão salientou que sua esfera de atuação já havia se esgotado e que a matéria, quanto à possível ocorrência de dano ao erário e eventual instauração de Tomada de Contas Especial, estaria dentre as atribuições das Coordenadorias de Fiscalização dos Municípios, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Resolução Delegada n. 3/2021.

Os autos foram então submetidos à análise da 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça n. 43), que se manifestou pela intimação da Prefeitura de Cordislândia para envio ao Tribunal das conclusões do procedimento administrativo instaurado por meio da Portaria n. 123, de 2/7/2021, sugerindo, ainda, determinação à Prefeitura de Turvolândia para que instaure o procedimento administrativo conforme decisão da Primeira Câmara deste Tribunal, de forma a atestar se, entre 5/1/2010 a 24/5/2018, o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado.

Em cumprimento à determinação expedida no despacho de peça n. 45, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica, o município de Cordislândia juntou os documentos de peças n. 51/55 e 76/78, já o município de Turvolândia juntou os documentos de peças n. 56/57 e 69/75, dos quais constata-se que a Comissão do PAD n. 01/2024 de Turvolândia (peça 89), concluiu que a conduta da acumulação ilegal de cargos se concretizou, porém, o objeto da apuração se perdeu, visto que o servidor Paulo Guilherme de Barros Maia não mais acumulava cargos. Quanto ao dano, entendeu por sua inexistência, considerando a prestação dos serviços realizada. A Comissão do PAD de Cordislândia concluiu não haver prejuízo ao erário, pois o servidor “*cumpriu seu exercício a tempo e modo, dentro do contratado, no que diz respeito aos seus serviços prestados*” (peça 76/77).

Posto isso, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios sugeriu o arquivamento deste processo no que se refere às suas competências, oportunidade na qual sugeriu a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para apreciação do mérito da representação (peça n. 80).

Ao analisar os autos, a CFAA (peça n. 82) reiterou o exame apresentado às peças 3 e 41, sugerindo seu arquivamento.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal (peça n. 83), o órgão verificou que a citação requerida na inicial não ocorreu. Desse modo, reiterou sua solicitação nos seguintes termos:

- a) seja determinada a citação de Paulo Guilherme de Barros Maia para, querendo, apresentar defesa em face da seguinte irregularidade: acumulação ilícita de cargos (3 cargos de provimento efetivo e 1 em decorrência de contrato temporário), no período de 05/01/2010 a 24/05/2018, em ofensa ao disposto no art. 37, inc. XVI, da CR/88;
- b) ao final, seja confirmada a irregularidade acima descrita e aplicada multa a Paulo Guilherme de Barros Maia, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- c) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

18. Requer o Ministério Público de Contas, ainda, que a citação e a posterior regular tramitação do feito ocorram de forma célere a fim de se evitar a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação à irregularidade apontada, tendo em vista que a representação ora examinada foi recebida em 31 de agosto de 2020.

Ato contínuo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei, à peça n. 84, a citação do Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia, para que apresentasse defesa e documentos pertinentes acerca do apontamento constante da petição inicial, peça n. 2, e do parecer de peça n. 83, pertinente à acumulação ilícita de vínculos públicos, no período de 5/1/2010 a 24/5/2018, contrariando o que preceitua o art. 37, inciso XVI, da CR/88.

Em resposta, foi encaminhada a documentação de peças 87/91, a qual foi analisada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que concluiu, à peça n. 93, pela existência da acumulação de cargos públicos pelo Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia, (três cargos de provimento efetivo e um decorrente de contrato temporário), no período de 5/1/2010 a 24/5/2018, nos municípios de São Gonçalo do Sapucaí, Cordislândia e Turvolândia e pela não incidência da prescrição da pretensão punitiva arguida pelo representado à peça 87. Ao final, sugeriu aplicação de multa ao Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia e aos municípios envolvidos, nos termos regimentais.

À peça n. 94, o Ministério Público junto ao Tribunal reiterou a fundamentação contida na inicial da representação opinando: pela inexistência da prescrição da pretensão punitiva; pela procedência da representação; pela aplicação de multa ao servidor Paulo Guilherme de Barros Maia em razão da acumulação ilícita de cargos e; por determinações aos municípios envolvidos, em síntese, quanto ao controle de jornada e controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções de forma periódica.

Após, concedi o prazo de quinze dias úteis ao responsável, Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia, para tomar ciência da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal e, querendo, apresentar alegações que entendesse pertinentes (peça n. 95).

À peça n. 98, o Sr. Paulo Guilherme de Barros Maia manifestou-se reiterando a incidência da prescrição punitiva deste Tribunal e reafirmando que cumpriu integralmente sua jornada de trabalho. Também ressaltou que foi absolvido nos processos de sindicância instaurados pelos municípios. Requereu o acolhimento da preliminar, a total improcedência da representação e, caso não sejam acolhidos seus argumentos, que a multa aplicada seja em patamar mínimo, não superior a um salário mínimo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Gabinete do Conselheiro Agostinho Patrus*

É o relatório.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025.

Agostinho Patrus

Relator

*(assinado digitalmente)*

**PAUTA 1ª CÂMARA**

Sessão de \_\_/\_\_/\_\_

\_\_\_\_\_  
TC